



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.000851/2007-67  
**Recurso n°** 916.868 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.357 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 8 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ENOS DA COSTA PALMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

Ementa:

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO ANTES DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos da legislação de regência, o contencioso fiscal se estabelece com o oferecimento, pelo contribuinte, da impugnação ao lançamento, não sendo necessário a instauração de qualquer procedimento contrário anterior ao auto de infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS

Comprovado que o Contribuinte omitiu receitas, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, independentemente das informações prestadas pela respectiva fonte pagadora.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

REMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA O CARF RECONHECER DESTE TIPO DE PEDIDO.

Não compete ao CARF conhecer de pedido de remissão, tarefa que compete às instâncias preparadoras.

Recurso Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fl. 04) proveniente de revisão de Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício do ano de 2004, ano-calendário de 2003, que apurou dedução indevida de incentivo, por falta de comprovação ou de previsão legal, omissão de rendimentos do trabalho pelo Contribuinte, relativa a duas fontes pagadoras, e omissão de rendimentos recebidos a título de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi.

Devidamente cientificado (fl. 09), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fl. 01), pleiteando a improcedência do lançamento aos seguintes fundamentos: i) quanto à diferença relativa aos vencimentos pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afirma que ao elaborar a Declaração de Ajuste Anual louvou-se nas informações prestadas pela fonte pagadora ao Contribuinte, sem, no entanto, exibir o respectivo demonstrativo, além de afirmar que não logrou localizar na notificação a diferença apontada, razão pela qual não pode justificá-la, embora a diferença em questão encontre-se claramente apontada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que acompanha a notificação (fl.5); ii) quanto à outra fonte pagadora indicada na notificação (Brasilprev Seguros e Previdência Privada SA), em relação a qual haveria omissão de rendimentos do trabalho, quedou-se silente; iii) quanto à dedução de incentivo, afirma tratar-se de contribuições a estabelecimentos filantrópicos de utilidade pública, cujos nomes indica; iv) quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, afirma que o demonstrativo enviado pelo banco chegara-lhe após a entrega da declaração e que, tratando-se de rendimentos não tributáveis e de baixo valor, julgou desnecessária a elaboração de declaração retificadora. Por fim, acresce ao corpo da própria impugnação requerimento de que, antes do julgamento da impugnação, fosse agendada entrevista entre o Contribuinte e Auditor Fiscal, para exercício do contraditório e da ampla defesa, ou que lhe fosse remetidas informações mais detalhadas sobre as divergências apontadas na notificação, de modo a tornar possível completar sua defesa.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento à 6ª Turma da DRJ/BSB, em sessão realizada no dia 16/03/2010, resultando no Acórdão n.º 03-35.925, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos: i) a notificação expedida ao Contribuinte não contém vícios, dela constando a descrição dos fatos,

o enquadramento legal e os valores omitidos; ii) quanto ao requerimento de entrevista com Auditor Fiscal, o Decreto nº.70.235/72 não prevê a entrevista como meio de defesa naquela fase processual, sendo o contraditório e ampla defesa exercidos por outros meios, como o recurso cabível em face da decisão de primeira instância; iii) quanto à omissão de rendimentos pagos por Brasilprev Seguros e Previdência Privada SA, embora ao fim de sua impugnação o Contribuinte afirme impugnar totalmente a notificação, não contesta expressamente essa omissão, razão pela qual é considerada matéria não impugnada; iv) quanto à omissão de rendimentos pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não é dado ao contribuinte omitir rendimentos recebidos em razão de falta de fornecimento de informes de rendimentos, bem como não foi apresentado, por ocasião da impugnação, o informe recebido pelo Contribuinte, tampouco elaborada a tempo declaração retificadora, tratando-se o lançamento, uma vez comprovada a omissão de rendimentos de ato vinculado, não havendo, portanto, qualquer vício no lançamento respectivo; v) quanto à omissão de rendimentos recebidos a título de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, pagos por Itaú e Previdência SA, o Contribuinte reconhece a omissão, tratando-se de matéria não impugnada; vi) quanto à dedução de incentivo indevida, nos termos da lei somente se admite a dedução de contribuições feitas a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº.9.250/95, art. 12), o que não foi comprovado pelo Contribuinte, razão pela qual subsiste a glosa.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl.30, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 32-37), pleiteando o cancelamento do débito fiscal reclamado, aos seguintes fundamentos: i) o Contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, por não ter havido oportunidade antes da autuação de apresentar justificativas e comprovantes ou retificar a declaração de ajuste; ii) operou-se a prescrição do direito de cobrar o crédito tributário, nos termos do art.174 do CTN; iii) requer seja considerado remido o débito tributário, nos termos do art.14 da Lei nº.11.941/09; iv) reitera os argumentos e fundamentos esposados em sua impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso deve ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade.

Quanto aos argumentos esgrimidos na impugnação de fls.01 pelo ora recorrente, os quais reitera em seu recurso, reporto-me aos bem lançados fundamentos expendidos pela DRJ no acórdão de fls.23/28, que passam a integrar o presente voto, acrescendo apenas que, ao contrário do que sustentou o contribuinte em sua impugnação, os rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi são tributáveis, não tendo havido retenção na fonte, nos termos das DIRFs de fls.20 e 21.

No que se refere aos argumentos trazidos pelo recorrente em seu recurso, passo a enfrentá-los.

Não há cerceamento de defesa pela falta de oportunidade antes da autuação de apresentar justificativas e comprovantes ou de retificar a declaração. A uma porque poderia o contribuinte ter retificado sua declaração a qualquer tempo, antes da autuação, nada o impedindo de tê-lo feito. A duas porque o contraditório se exerce pela oportunidade de o contribuinte apresentar impugnação à autuação e eventual recurso à decisão da DRJ, não tendo em nenhuma dessas oportunidades o contribuinte exercido o seu direito de apresentar ao Fisco quaisquer comprovantes.

Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, trata-se de matéria sumulada no âmbito deste Conselho, *verbis*:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Portanto, rejeita-se a tese da prescrição, com base nos mesmos fundamentos dos precedentes que conduziram à adoção da súmula, Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002, Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003, Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004, Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005, Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004, Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995, Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996, Acórdão nº 203-04404, de 11/10/1997, Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000, e Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Quanto ao pedido de remissão, nos termos da remansosa jurisprudência deste Conselho, não se admite pedido de tal natureza em sede de recurso em processo fiscal, citando-se, a título de exemplo a ementa do Acórdão n. 210200682, do Processo 13898000210200343 de 17/06/2010, lavrado pela 2ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

*“ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. EXERCÍCIO: 2000. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PEDIDOS DE PARCELAMENTO OU REMISSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA NO TOCANTE À OMISSÃO DE RENDIMENTOS IMPUTADA AO CONTRIBUINTE, NÃO SE DEVE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO. PEDIDOS DE PARCELAMENTO OU DE REMISSÃO DEVEM SER DEDUZIDOS JUNTO A AUTORIDADE PREPARADORA QUE JURISDICIONA O CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”*

Isto posto, nada havendo que justifique a revisão do acórdão proferido pela DRJ, nego provimento ao recurso, mantendo o lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 28/06/2012 por JORGE CLAUDIO DUART E CARDOSO

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10070.000851/2007-67  
Acórdão n.º **2802-01.357**

**S2-TE02**  
Fl. 53

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA